



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

3º Módulo Turma A Período Matutino

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Idelisa Cabral e Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro Gilberto N. Sanseverino e Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo e Prof. Rafael B. Cambaúva

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

NOTA FINAL

1,9

Estudantes

Lucas Colozzo Ramos, 21000891

Luana Vitória Fenício Miguel, 21000757

Mariana Bizo Silva, 21000091

Camila Bacha dos Santos, 21000308

PROJETO INTEGRADO 2022.1

3º Módulo - Direito

Comentado [1]: PROFESSORES, O DOCUMENTO BAIXADO ESTÁ COM A FORMATAÇÃO CORRETA. NÃO DESCONTAR NOTA PELO ERRO DE FORMATAÇÃO

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 31/03/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 01/04/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom

- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Roberto Lemos, nascido na capital paulista, é engenheiro de formação, trabalha na área de projetos, ações e exploração de minérios da mineradora AURUM S.A., que possui diversas concessões para exploração e extração de metais preciosos no Brasil, especialmente na região de Minas Gerais e do Pará.

O engenheiro é casado, desde 19 de abril de 2017, com a professora universitária Andreia Costa, que conheceu quando estava residindo na pequena cidade de Ouro Branco, interior de Minas Gerais, quando negociavam a compra e venda de um apartamento de propriedade de Andreia e que, na ocasião, foi adquirido pelo engenheiro pelo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No entanto, Roberto nunca chegou a residir no apartamento, pois, logo que o contrato de compra e venda foi assinado, o preço pago, outorgada a escritura e efetuado o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, o engenheiro e a professora assumiram o romance, se casaram e logo se mudaram para Limeira, interior de São Paulo, pois Andreia conseguiu ser aprovada em um processo seletivo de uma faculdade local e Roberto designado para a unidade da mineradora localizada em Paulínia, também interior de SP.

O casal, cuja união matrimonial se deu pela comunhão parcial de bens, teve uma convivência harmoniosa até meados de 2019, período em que as desavenças passaram a ser mais comuns do que as concordâncias.

Muitas discussões, agressões verbais e desentendimentos fizeram com que Roberto e Andreia rompessem o convívio do lar, sendo que Roberto passou a residir em um apartamento de propriedade de sua empregadora, em Paulínia, enquanto que Andreia ficou residindo no imóvel do casal em Limeira.

No dia 09 de junho de 2019, Roberto recebe a notícia, através de Sérgio, um dos diretores da mineradora, que seria transferido para Belém, capital do Pará, a fim de coordenar a implantação de um novo projeto de extração de minérios no sul daquele estado.

- *Mas quando deverei ir?* - questionou o engenheiro.

- *Dentro de uma semana. Nos primeiros quinze dias, você ficará em Belém para as reuniões iniciais e depois terá que ser deslocado para o local em que as extrações serão realizadas, no sudoeste daquele estado, precisamente no município de Itaituba.* - respondeu o diretor.

- *E por quanto tempo terei que permanecer por lá?*

- *A previsão é entre seis a dez meses, apenas para que você coordene o início dos procedimentos e logo poderá retornar para cá, permanecendo no seu setor de execução.*

Sem ver maiores saídas, e considerando que Roberto sempre foi muito dedicado ao seu trabalho, o engenheiro aceita de plano as determinações e prepara para sua estadia no norte do País.

No entanto, mal Roberto sabia que esta nova circunstância agravaria ainda mais a situação de seu casamento, pois Andreia, ao saber da mudança do marido, decide pôr um fim no relacionamento do casal.

Ao atender o celular, Roberto se espanta com o tom de voz da, então, esposa:

- *Pelo visto nosso casamento está, de fato, fadado ao insucesso. E é até bom mesmo que você se mude para longe de mim!* - em tom áspero diz a professora universitária.

- *De fato, Andreia, acho que as coisas entre nós já não mais poderão dar certo. É melhor procurarmos uma maneira amigável de nos divorciarmos.* - responde o engenheiro.

- *Amigável? Mas eu não vou te dar nem um centavo a mais do meu dinheiro. Vou buscar os meus direitos! Você que se vire para obter os seus. Te vejo na Justiça, Roberto.*

E desliga o telefone para não mais atender qualquer ligação do, então, marido.

Passada a semana, Roberto muda-se para o estado do Pará, ficando por um tempo, conforme combinado, em Belém e depois indo residir em Itaituba.

Iniciando o novo projeto, para Roberto era como se iniciasse uma nova etapa em sua vida, pois fora residir em um lugar onde não conhecia absolutamente ninguém.

Após alguns dias na nova empreitada, residindo sozinho em um apartamento alugado pela mineradora, Roberto começa a fazer amizades com pessoas de seu setor e torna-se frequente, ao final do expediente, frequentar a Padaria São Guido, no centro da cidade Paraense, principalmente para um *happy hour*.

É exatamente neste local que o engenheiro conhece Rosalva Santos, uma das garçonetes que lá trabalhava e que, à primeira vista, o encantou pela educação e pela atenção que lhe prestou.

Não demorou muito e Roberto e Rosalva se aproximaram. Foram aos poucos se conhecendo, tornando-se afetuosos um ao outro, até que se apaixonaram. Muito embora tenham, aos poucos, se tornado íntimos um do outro, Roberto jamais mencionou que era casado e fazia de tudo para ocultar esta circunstância de qualquer pessoa em Itaituba, principalmente de Rosalva.

Convidado a conhecer a família da garçonete, Roberto aceitou e passou um final de semana na cidade natal de sua, agora, namorada, a cidade de Trairão, vizinha a Itaituba. Conheceu os pais e os três irmãos, todos mais novos, de Rosalva.

Mas como nem tudo são flores, na mesma oportunidade, Roberto fica ciente de que a família de Rosalva, extremamente religiosa, só aceitaria e aprovaria o relacionamento de ambos se logo se casassem.

O engenheiro bem disfarçou, dizendo que entendia a posição dos familiares da nova amada e prosseguiu normalmente, aproveitando o final de semana em família.

Retornando a Itaituba na segunda-feira, Roberto recebe, logo de manhã, a ligação de Eduardo, um amigo, ex-advogado e, agora, conceituado corretor de imóveis na cidade de Limeira:

- Tudo bem, Roberto? Espero que sim! Desculpe te ligar tão cedo, tenho uma coisa não muito boa para te contar.

- Bom dia, Du! Não me assuste assim, já cedo não, rapaz! Do que se trata?

- Você sabe que tenho muitos contatos no fórum aqui de Limeira, né? Então, estou sabendo que a Andreia entrou com um processo de divórcio contra você. Logo você deve receber algum mandado do juiz.

- Eu já imaginava, meu amigo! Da última vez que conversamos, ela já tinha me dito que iria tomar esse tipo de providência. É até bom que tome, porque eu quero dar um fim nesta história mesmo. E mais, vou esperar chegar esse documento do fórum aí e também vou fazer de tudo pra que ela não tenha direito algum a mais do que lhe é devido.

- É, Roberto. Eu sei que não é fácil. Não é mais minha área de atuação, já tem um bom tempo, mas eu te entendo.

- A propósito, Du! Não tem como você ir me informando a respeito desse processo não? Tipo, pra eu já ir me preparando sobre o que fazer.

- Olha, é meio difícil porque corre em segredo de justiça. Mas eu tenho alguns contatos. Vou te avisando.

E passaram a comentar sobre outros assuntos, como o time de futebol favorito de cada um, por quanto tempo Roberto ainda ficaria no estado do Pará etc., até que desligaram e o engenheiro foi para seu trabalho.

No entanto, à medida que o amor de Roberto por Rosalva aumentava, sua preocupação também crescia, pois, como iria lidar com a

situação de se casar com a garçoneira e, principalmente, sem lhe contar que já era casado com alguém no estado de São Paulo?

Conforme as semanas iam passando, a pressão da família de Rosalva sobre a moça só aumentava, ao passo que ela passou a pressionar Roberto para que se casassem, ao menos no civil, ou então teria que terminar o romance com o engenheiro.

Sem ver saída para sua situação, Roberto decide procurar o então Oficial de Registro Civil da cidade de Trairão/PA, agendando com ele uma reunião e partilhando toda a sua situação.

O Oficial de Registro, chamado de Abel Nogueira, objetivando resolver a situação de Roberto e, ao mesmo tempo, faturar um numerário a mais do que recebe pela serventia, combina com o engenheiro uma maneira de celebrar o casamento dele com Rosalva, mesmo sabendo que Roberto ainda era casado com Andreia - o que é consentido pelo engenheiro.

O Oficial de Registro então, de posse de, principalmente, uma cópia autenticada da certidão de nascimento de Roberto e de Rosalva, reúne o casal na serventia e dá início ao processo de habilitação para o casamento, sem Rosalva nada saber sobre a real situação de Roberto e este, o tempo todo em conluio com Abel, pois não queria perder seu novo amor. Ademais, Roberto já estava ciente que um processo de divórcio, em Limeira, estava sendo movido contra ele e, assim, logo que o divórcio fosse decretado, não haveria mais problema algum, pois já estaria casado com Rosalva.

É chegado o dia! 07 de novembro de 2019, Rosalva e Roberto se casam em Trairão/PA, com a presença dos familiares da moça. Inquirido sobre seus familiares, Roberto desconversa, dizendo que moram muito longe e não poderiam estar presentes para o momento.

O casal passa a conviver na cidade de Itaituba, como se uma vida nova fosse iniciada.

Tudo corre bem na vida de ambos, até que em fevereiro de 2020, o engenheiro recebe, em seu endereço profissional, a visita de um Oficial de Justiça:

- Boa tarde! O senhor é o sr. Roberto, não é?

- Sim, eu mesmo.

- Trago ao senhor um mandado de citação de um processo de divórcio em trâmite na cidade de Limeira, lá no estado de São Paulo. Aconselho o senhor a entrar em contato com um advogado de confiança.

Despedindo-se do meirinho, após assinar o mandado, Roberto logo vai para sua sala e liga para Eduardo. Após longa conversa com o amigo, este garante ao engenheiro que iria buscar mais informações sobre o tal processo de divórcio.

Roberto passa a semana preocupado, mas tomando todo o cuidado para que Rosalva de nada suspeitasse.

Na sexta-feira, logo após o expediente, Eduardo entra em contato com Roberto e diz não trazer boas notícias.

O amigo do engenheiro o informa que conseguiu, através de alguns amigos, cópias do processo de divórcio para o qual Roberto fora citado e já estava encaminhando os documentos por *e-mail*, ainda salientando:

- Este é o segundo processo de divórcio que a Andreia move contra você, viu? O primeiro, aquele que tinha comentado com você tempos atrás, ela desistiu do processo. Um colega meu me disse que, quando a Andreia ficou sabendo que o processo tinha caído na 1ª Vara de Família de Limeira, com o Dr. Gervásio, ela pediu para que o advogado desse um jeito de esse processo não continuar com ele.

- Mas por que? - perguntou Roberto.

- Pelo que fiquei sabendo, tem algo a ver com o Dr. Gervásio ser considerado "machista", "retrógrado". Ainda tem conversa na cidade de que ele costuma agredir a própria mulher. Por conta disso, a Andreia quis

dar um jeito do processo ir parar nas mãos da Dra. Laura, da 2ª Vara de Família, o que acabou dando certo.

- Como assim, deu certo? - questionou o engenheiro.

- O advogado da sua esposa, ex-esposa, sei lá, aconselhou ela a desistir da ação antes que você fosse citado. Assim, o processo foi extinto, sem resolução do mérito. Passado uns dias, eles entraram com a mesma ação, com os mesmos pedidos, inclusive. Pode olhar aí no e-mail que estou te mandando. Assim, como o processo ingressou por sorteio no fórum, esse segundo caiu com a Dra. Laura, que é bem linha dura, viu? Aliás, pelo que vi e já vou até te mandar no e-mail, tem gravações de conversas telefônicas suas com uma tal de Rosalva. A Andreia está usando isso no processo pra que você perca, tentando justificar uma traição.

- Mas como assim, conversas telefônicas? Eu fui grampeado?

- Pelo que parece sim! E por uma empresa contratada pela própria Andreia.

- Mas, é possível isso??? Uma pessoa pode ter o telefone grampeado sem autorização do juiz?

- Desde o início deste mês, sim. Faz muito tempo que não estudo isso, mas me parece que agora sim.

Eduardo se referia a uma Proposta de Emenda à Constituição que foi aprovada pelo Congresso Nacional, tornando-se a Emenda Constitucional n. X/20 e que revogou integralmente o art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de facilitar a obtenção de provas em processos judiciais.

Após desligar o telefone, Roberto decide olhar os arquivos que foram enviados por Eduardo, sem, contudo, entender muito do assunto.

Preocupado, encerra o expediente e vai para casa. Tentando entender um pouco mais das questões jurídicas, Roberto começa a pesquisar sobre processos de divórcio; como as provas influenciam o juiz e

se é possível que a questão da traição possa, de alguma forma, agravar sua situação no processo de Limeira.

No dia seguinte, logo de manhã, o engenheiro recebe uma intimação da delegacia de Trairão/PA para que comparecesse, no dia seguinte, a fim de prestar esclarecimentos sobre um fato criminoso no qual estava sendo investigado.

Na data marcada, Roberto comparece à delegacia, desacompanhado de advogado, e ao ser recebido pelo delegado que lá estava, descobre que está sendo investigado pelo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, porque, ao se casar com Rosalva, teria mentido naquela ocasião.

Roberto, durante seu interrogatório, sustentou que não apresentou documento falso algum e que sequer mentiu, buscando ser o mais convincente possível, vez que a cidade de Trairão possui população pequena e tal situação poderia chegar aos ouvidos da amada e de sua família.

Contumaz em sua tese, acaba por ser liberado e retorna ao seu trabalho na cidade vizinha. Mal chega a seu escritório, recebe a ligação do síndico do prédio em que possui o apartamento adquirido de Andreia, em Ouro Branco:

- Senhor Roberto, tudo bem? Aqui é Anésio, síndico do prédio aqui de Ouro Branco!

- Pois não, sr Anésio.

- É o seguinte: sua esposa esteve aqui com mais umas pessoas, entrou no seu apartamento e retirou todos os aparelhos de ar-condicionado que lá estavam. Eu tentei impedir, mas ela não quis nem saber. Disse que está no direito dela e que o senhor que se vire pra provar o seu direito.

Roberto ia percebendo que a batalha contra sua ainda esposa iria ser difícil, e teria mais essa questão para resolver.

Decidindo dar um basta na história de Limeira e não arriscar perder o seu novo amor, Roberto pede um mês de afastamento para seu chefe, explicando que tem algumas coisas para resolver, o que lhe é concedido.

No mesmo dia, avisa Rosalva que precisava passar um mês em São Paulo e que logo retornaria. A moça, em sua inocência nada de esquisito notou, concordando sem maiores problemas, pois imaginava que Roberto, de fato, era extremamente dedicado ao seu trabalho.

Roberto, então, retorna à região sudeste e decide passar primeiro em Ouro Branco/MG, para vistoriar seu apartamento que, desde que adquiriu, nunca morou. De fato, os aparelhos de ar-condicionado da sala e dos três quartos tinham sido levados por Andreia.

Ao conversar com o zelador, este lhe informou que Andreia levou os aparelhos pois quando negociaram o apartamento eles não estavam no contrato.

Roberto, então, decide passar no cartório no qual foi registrada a escritura e pega uma cópia.

Ao verificar a Cláusula 12, assim estava escrito:

“O bem adquirido pelo COMPRADOR, além das dimensões já constantes da cláusula 2, ao ser entregue, será acompanhado dos demais bens que nele estão, desde que se destinem, de modo duradouro, ao uso do bem imóvel”.

Sem mais o que fazer em Ouro Branco/MG, retorna a Limeira, passando a ficar hospedado na casa de Eduardo até que precisasse retornar ao Pará e principalmente para organizar as coisas referentes ao processo de divórcio.

No dia 01 de abril de 2020, Eduardo, ao atender à porta, verifica que se trata do oficial de justiça Marcos, conhecido do fórum de Limeira. Ao ser atendido, o meirinho informa a Eduardo que sabe que Roberto está hospedado em sua casa e que tem, justamente para ele, dois mandados judiciais: um da 2ª Vara de Família de Limeira e um da Vara Criminal de Trairão/PA, que veio mediante carta precatória.

No mandado da Vara de Família de Limeira, a juíza determinou a citação de Roberto, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente sua defesa na ação de divórcio.

Já no mandado da Justiça de Trairão, há, também, a citação para que o engenheiro se defenda da acusação do Ministério Público do Pará, recebida de 03 de março de 2020, que o denunciou como incurso nas penas do crime de bigamia.

Pesquisando sobre o tema em questão, Roberto encontra notícia datada de 22 de março de 2020, no *site* do Congresso Nacional, expondo que, o legislador, de modo a tornar a Justiça Criminal mais célere e efetiva, decidiu por criar novas figuras típicas e por abolir outras consideradas retrógradas.

Na matéria, certo trecho assim dizia:

“No que concerne à abolição de figuras retrógradas, com o intuito de aumentar a efetividade da Justiça Criminal e prestigiar o princípio da fragmentariedade, a Lei n. 22.123/20, que entrou em vigor nesta data, aboliu os crimes previstos no Título VII, Capítulo I da Parte Especial do Código Penal”.

Preocupado com o divórcio, a questão do apartamento e essa nova acusação criminal, sem possuir conhecimento jurídico bastante, Roberto, então, decide, no dia seguinte, procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. A manobra jurídica realizada pelo advogado de Andreia, no processo de divórcio, está correta? É competente ou não o juízo da 2ª Vara de Família de Limeira para apreciar e julgar a nova ação de divórcio, na qual Roberto foi efetivamente citado?
2. As provas juntadas por Andreia são lícitas? É possível a uma Proposta de Emenda à Constituição revogar o dispositivo constitucional mencionado?

3. Diante do mandado de citação criminal expedido pela Vara Criminal de Trairão - PA, há riscos de condenação do consulente pelo crime de bigamia? O que pode ser alegado em sua defesa?
4. Quanto ao apartamento em Ouro Branco - MG, é correto Andreia ficar com os aparelhos de ar-condicionado da sala e dos quartos?

Na condição de advogados de Roberto, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Comentado [2]: ESTE ERRO NA FORMATAÇÃO ESTA TAMBÉM NO DOCUMENTO BAIXADO

PARECER JURÍDICO

Assunto: perpetuação da jurisdição e distribuição por dependência; licitude das provas apresentadas e Emenda Constitucional de cláusula pétrea; crime de bigamia e ocorrência de *Abolitio Criminis*; quebra de contrato e pertencas.

Comentado [3]: ERROS DE GRAFIA EVITÁVEIS!!!!

Consulente: Roberto Lemos, nascido na capital paulista, engenheiro, atua na área de projetos, ações e exploração de minérios da mineradora AURUM S.A., casado com Andreia Costa.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. LICITUDE DE PROVAS. EMENDA CONSTITUCIONAL DE CLÁUSULA PÉTREA. DIREITO PENAL. CRIME DE BIGAMIA. *ABOLITIO CRIMINIS*. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO DE CONTRATO. PERTENÇAS.

Trata-se de consulta formulada por Roberto Lemos, a respeito de ação de divórcio com redistribuição após prevenção da jurisdição, obtenção ilegal de provas, intimação de crime de bigamia, quebra de cláusula contratual envolvendo pertenças.

O consulente informa que conheceu Andreia Costa no momento da compra de seu apartamento em Ouro Branco/MG, porém nunca residiu no imóvel pois logo após o negócio, assumiram um romance, casaram-se em comunhão parcial de bens na data de 19 de abril de 2017 e se mudaram para Limeira por motivos profissionais.

Em meados de 2019, Andreia e Roberto romperam o convívio do lar, com ele residindo em um apartamento de sua empregadora em Paulínia.

Em 09 de junho de 2019, Roberto foi transferido para Belém/PA. Logo após, em uma conversa com Andreia, a mesma informou que iria atrás de seus direitos, não aceitando um divórcio amigável.

Depois de alguns dias, Roberto mudou-se para Belém, conheceu uma garçõete chamada Rosalva, e logo iniciaram um relacionamento, sem o mesmo mencionar que era casado. Após algum tempo de relacionamento, decide se casar no civil com Rosalva, procura Cartório de Registro Civil, explica a sua situação e o Oficial de Registro menciona que com um acréscimo de valor consegue realizar o casamento.

Roberto foi informado por Eduardo que Andréia teria entrado com uma ação de divórcio na cidade de Limeira.

Há alguns meses em matrimônio com Rosalva, Roberto recebe em sua residência o Oficial de Justiça referindo-o no processo de divórcio em Limeira. Logo depois, Eduardo informa Roberto que este não teria sido o primeiro processo distribuído por Andreia, sendo que o primeiro foi sorteado para o juízo da 1ª Vara da família de Limeira, com o advogado

da autora pedindo desistência do caso, pois não seria favorável a Andreia o Doutor Juiz de Direito Gervásio, sendo distribuído o processo para a 2ª Vara da Família, com a Doutora Laura sendo Juíza.

No dia seguinte, Roberto recebe uma intimação da delegacia de Trairão/PA, a fim de prestar esclarecimentos sobre um fato criminoso no qual estava sendo investigado. Já na delegacia, Roberto é informado que está sendo investigado pelo crime de falsidade ideológica e bigamia, porque, ao se casar com Rosalva, teria mentido. Durante o interrogatório, o mesmo garantiu que não apresentou documento falso e que sequer mentiu.

Consequente disso, Roberto recebe uma ligação do síndico do prédio em que possui o apartamento adquirido de Andreia, em Ouro Branco informando-o que Andreia entrou no seu apartamento e retirou todos os aparelhos de ar-condicionado que lá estavam, afirmando que está no direito dela.

Roberto retorna a Ouro Branco/MG para vistoriar o apartamento e constata que os ar-condicionados não estavam mais lá. Roberto verifica na escritura que consta a cláusula que o apartamento foi entregue com os demais bens contidos nele.

Roberto vai a Limeira e no dia 01 de abril de 2020 recebe dois mandados judiciais: um da 2ª Vara de Família de Limeira e um da Vara Criminal de Trairão/PA, que veio mediante carta precatória. No mandado da Vara de Família de Limeira, a juíza determinou a citação de Roberto, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente sua defesa na ação de divórcio.

Preocupado com o divórcio, a questão do apartamento e essa nova acusação criminal, sem possuir conhecimento jurídico suficiente, Roberto, então, decide, no dia seguinte, procurar um escritório de advocacia.

É o relatório.

Passamos a opinar.

I. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DA AÇÃO DE DIVÓRCIO

Andreia possuindo a vontade de divorciar-se de Roberto, ajuizou uma ação de destituição de casamento na Comarca de Limeira, onde foi distribuída por sorteio na 1ª Vara de família, porém extinguiu o processo por desistência antes da citação do réu. Entrando novamente com a ação na mesma comarca, essa foi designada à Juíza da 2ª Vara, entretanto tal manobra afronta o princípio da constitucionalidade do juízo natural, defendido pelos doutrinadores e também os dispositivos legais.

O princípio citado traz como definição que a distribuição ou a redistribuição devem se dar ao expresse disposto nas normas processuais do Código de Processo Civil. Assim sendo feito por sorteio e eletronicamente, proporcionando o equivalente número de processos para todos os juízes, desembargadores ou ministros.

Este princípio desde anteriormente previsto pelo código de processo civil de 1973, contextualizava duas maneiras para que houvesse a prevenção da jurisdição, porém o novo Código de Processo Civil, sintetizou em apenas uma maneira, a distribuição ao juízo, assim elucidado pelo doutrinador José Miguel Garcia Medina (2015, p.132):

O CPC/1973 previa dois critérios para a definição de juízo preventivo: em se tratando de ações ajuizadas perante juízes com a mesma competência territorial o juízo preventivo seria aquele que despachou em primeiro lugar (art. 106 do CPC/1973); se de competência territorial diversa, aquele em que antes ocorra a citação (art 219 do CPC/1973; cf.STJ, CC 1395/SP, 2 seção, rel Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O CPC/2015 prevê uma única regra para ambas as hipóteses, mais simples, ao dispor que o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo (art. 59 do CPC/2015). Algo parecido já se previa, p Ex., no art. 6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101/2005.

Portanto, ao entrar com um processo de divórcio na 1ª Vara de Limeira, tornou este o juiz preventivo do caso, mesmo o processo sendo extinto sem resolução do mérito. Dessa maneira, não há previsão de prevenção no despacho inicial nem na citação válida, mas sim no momento

do registro da petição inicial ou da distribuição. Como está previsto no art. 43 e no art. 59 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 43 determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem competência absoluta.

Art. 59 O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Em conformidade com os artigos supracitados, também dispõe o Art. 286, inciso III do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

A norma citada refere-se a necessidade da distribuição por dependência do caso, visto que houve a prevenção do juiz, conforme disposto no Art.59.

Ao prever a mesma ação, com os mesmos pedidos, na 2ª Vara de Família de Limeira, o advogado de Andreia tentou manipular o judiciário e ferir o "Princípio da *perpetuatio jurisdictione*" , além de ferir a ética profissional.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES - PREVENÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR QUE PRIMEIRO RECEBEU A DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 79 DO RITJMG - COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE - CONFLITO NÃO ACOLHIDO. 1. O art. 79 do RITJMG estabelece que o órgão julgador que primeiro receber a distribuição

recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica. 2. Considerando que em momento anterior à distribuição do presente Conflito Negativo de Competência, instaurado nos autos da execução entre Juízes de Primeiro Grau, o Desembargador Suscitante julgou Apelação Cível interposta em sede de embargos à mencionada execução, impõe-se a fixação de sua competência para julgar o processo. 3. Conflito não acolhido.

[...] Nos Conflitos de Competência tem-se claramente aplicado o princípio da "perpetuatio jurisdictione" que estabelece que a prevenção originária se estabelece no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente.

Segundo a Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, "a prevenção inegavelmente contribui para a celeridade processual, observância da isonomia e segurança jurídica".

Ainda sobre a prevenção, como ensina Cândido Rangel Dinamarco "A regra de ouro da disciplina de prevenção é esta: jamais se considera prevento um juiz absolutamente incompetente para a causa" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, Vol I, p 442/443)

Diante de todo o exposto, a manobra jurídica realizada pelo advogado de Andreia no processo de divórcio foi feita erroneamente, tornando assim o juízo da 2ª Vara de Família incompetente para julgar a nova ação de divórcio proposta por Andreia, uma vez que o processo foi distribuído inicialmente para o juiz da 1ª Vara.

Comentado [4]: muito boa resposta, nota em processo 2

II. ILICITUDE DE PROVA EM ÂMBITO CIVIL E EMENDA CONSTITUCIONAL

Andreia utilizou de grampos telefônicos para monitorar as chamadas realizadas por Roberto, tal prática é vista comumente em processos de corrupção ou tráfico de drogas, na qual podem trazer informações úteis e valiosas para a investigação dos ocorridos, porém em âmbito civil não é aceita tal prática conforme será discutido abaixo.

A obtenção de provas por meio de grampo telefônico foi flexibilizada pela PEC n. X/20, assim tornando a conduta permitida por lei, porém

mesmo tal atividade atualmente sendo considerada autorizada, Andreia afrontou diretamente a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, Art 2º, inciso 1.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade.

O disposto no corpo da lei torna o ato da ex-esposa do consulente afronta aos direitos fundamentais da proteção dos dados pessoais, tornando a obtenção das provas mediante escuta telefônica ilegais.

Alguns doutrinadores já dispuseram suas opiniões sobre a lei e discorreram sobre a necessidade da proteção desses dados sensíveis e fundamentais defendidos pelo dispositivo legal.

Segundo a mestra em Direito Graziela Harff, e Doutor em direito do Estado Marcelo Schenk Duque, dispõe sobre a LGPD:

“Tratar de dados sensíveis é estabelecer conexões com o Direito Constitucional, uma vez que tais dados possuem diretas implicações na seara dos direitos fundamentais. São dados que estão ligados a aspectos da personalidade e que, pela sua divulgação ou tratamento indevido, podem gerar danos à imagem e à honra, bem como discriminações. A LGPD prevê, em seu art. 5º, II, que dados sensíveis são aqueles ligados a convicções religiosas, opiniões políticas, filosófica, saúde etc. Em outras palavras, dados que remetem a questões internas, ligadas à garantia de livre desenvolvimento da personalidade.”

Ambos argumentam sobre as implicações do afrontamento desses direitos fundamentais defendidos em lei, com isso mostrando que tais dados sensíveis devem ser respeitados, pois podem gerar danos diretamente à imagem e à honra, também falam sobre o Art. 5º do dispositivo legal, que definem o que são os dados sensíveis.

Em consonância com o dito pelos doutrinadores, o Supremo Tribunal Federal dispõe o seguinte:

Nas razões recursais, alega-se que “A questão cinge-se na validade (ou não) da prova obtida por policiais através da colheita de dados, referentes às chamadas recebidas e efetuadas, diretamente nos aparelhos de telefone do coacusado, sem anuência do mesmo ou autorização judicial. Busca-se analisar a validade da medida invasiva em confronto com a proteção constitucional ao sigilo das comunicações telefônicas e ao resguardo da intimidade (artigo 5º,

X, da Constituição Federal)” (eDOC 378, p.6). Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão de Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (eDOC 331): “DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TELEFONE CELULAR. ACESSO AOS DADOS PRETÉRITOS INSERIDOS EM APLICATIVOS DE COMUNICAÇÕES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA NÃO ACOLHIDA. MOEDA FALSA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO EVENTUAL. HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO. 1. A proteção constitucional conferida pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei 9.296/1996, não abrange as hipóteses em que é efetuada a constatação de dados pretéritos já registrados em aplicativos e na memória de aparelhos de telefone celular. 2. Nos termos do art. 18, inciso I, do CP, age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo. 3. O arbitramento de honorários advocatícios em favor de defensor dativo em ações que tramitam perante a Justiça Federal deve observar os termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.” Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC’s 363/364). No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se violação ao art. 5º, X, XII e LVI, da Constituição Federal. Nas razões recursais, alega-se que “A questão cinge-se na validade (ou não) da prova obtida por policiais através da colheita de dados, referentes às chamadas recebidas e efetuadas, diretamente nos aparelhos de telefone celular do coacusado, sem a anuência do mesmo ou autorização judicial. Busca-se analisar a validade da medida invasiva em confronto com a proteção constitucional ao sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII, da CF) e ao resguardo da intimidade (artigo 5º, X, da Constituição Federal)” (eDOC 378, p. 6). É o relatório. Decido. De plano, verifico que a questão controvertida se cinge ao Tema 977, da Repercussão Geral, cujo paradigma é o RE 1.042.075, Rel. Min. Dias Toffoli, assim redigido: “Aferição da licitude da prova produzida durante o inquérito policial relativa ao acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho de telefone celular, relacionados à conduta delitiva e hábeis a identificar o agente do crime.” Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF. Publique-se. Brasília, 22 de novembro de 2021. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente.

(STF - RE: 1339095 PR 5004853-59.2017.4.04.7004, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/11/2021, Data de Publicação: 23/11/2021).

Disposto pelo relator Edson Fachin, o grampo telefônico não respeita o resguardo da intimidade, logo tornando a conduta de Andreia uma afronta a Constituição Federal e a Lei Geral de Proteção de Dados, assim as provas obtidas são ilícitas.

A PEC n. X/20 que aboliu o inciso XII, do Art 5º da Constituição Federal, porém tal dispositivo não poderia ser revogado, tendo em vista que o artigo citado é cláusula pétrea da nossa norma máxima, conforme dispõe o Art 60. §4º do texto constitucional:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Assim, os direitos e garantias individuais e fundamentais defendidas na redação do artigo 5 da constituição federal, não podem ser objetos de proposta de emenda constitucional, essa PEC é inconstitucional nos termos do artigo 60, §4º do mesmo dispositivo legal.

Em suma, a obtenção de provas por meio de grampo telefônico é ilícita, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados, logo não podendo ser utilizadas em juízo contra o consulente. A proposta de emenda constitucional que revogou o Inciso XII do Art 5º da Constituição Federal é inconstitucional, visto que afronta diretamente a proteção dos direitos individuais defendidos pelo Art. 60 §4º do mesmo dispositivo legal, logo não poderia ser revogado.

III. CRIME DE BIGAMIA E ABOLITIO CRIMINIS

Em decorrência do casamento com Rosalva enquanto ainda havia um processo de divórcio em andamento na cidade de Limeira, Roberto foi incurso nos crimes de bigamia e falsidade ideológica. Segundo disposto no caput dos artigos 235 e 299 do Código Penal, os crimes consistem, respectivamente, em:

Bigamia

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento Pena: Reclusão, de dois a seis anos.

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Comentado [5]: Resposta correta com adequada fundamentação. E, em que pese o assunto poder merecer uma sustentação jurisprudencial e doutrinária mais volumosa, o entendimento está bem explicado 2,0

Comentado [6]: denunciado

Entretanto os crimes dispostos no Título VII, Capítulo I da Parte Especial do Código Penal, dentre eles os quais Roberto estava sendo julgado, foram revogados pela Lei nº 22.123/20 entrando esta em vigor no dia 22 de março de 2020.

Com base no princípio da Retroatividade da Lei Penal, disposto no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal, o qual diz que "A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu" e havendo *Abolitio Criminis*, dispondo que a lei penal anteriormente definida deixa de classificar o fato como típico, esta possui efeito nos fatos acontecidos antes de sua vigência. Em decurso à extinção do crime, extingue-se também sua punibilidade, bem como disposto nos artigos 2º, parágrafo único e 107, inciso III do Código Penal.

Comentado [7]: Ficou estranho isso.

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

Em consonância com o que foi dito anteriormente a respeito do *Abolitio Criminis*, o doutrinador Fernando Capez (2021, pg. 280) entende da mesma maneira:

Se a lei posterior deixa de considerar o fato como criminoso, isso é, se lei posterior extingue o tipo penal, retroage e torna extinta a punibilidade de todos os autores da conduta, antes tida por delituosa. Se o processo estiver em andamento, será o juiz de primeira instância que julgará e declarará extinta a punibilidade do agente, nos termos do artigo 61 do CPP

Em relação às consequências relacionadas à extinção do crime, o autor ainda discorre que "o inquérito policial ou o processo são

imediatamente trancados e extintos, uma vez que não há mais razão de existir” (2021, pg. 71)

Em conformidade com os argumentos apresentados anteriormente, não há riscos de Roberto ser condenado pelo crime de bigamia, uma vez que a lei que considerava o fato como criminoso foi revogada. Havendo a retroatividade da lei revogadora, o fato passa a ser considerado atípico, cessando o direito do Estado de aplicabilidade de pena.

Comentado [8]: Faltou mais doutrina. Faltou jurisprudência semelhante.

IV. RELAÇÃO DE PERTENÇAS COM O BEM PRINCIPAL E CLÁUSULA CONTRATUAL

A retirada dos aparelhos de ar-condicionado do apartamento por Andreia, ultrajou o contrato feito por ambos em meados de 2017, visto que não estavam casados ainda quando foi feito o contrato de compra e venda, evidenciando que o acontecimento vai de oposto à uma cláusula imposta no acordo, logo ela não poderia ter realizado tal feito, como será disposto abaixo.

Em primeiro lugar, é preciso registrar que, no entendimento de Orlando Gomes (2021, pg. 340/341), as pertenças são:

coisas acessórias destinadas a conservar ou facilitar o uso das coisas principais, sem que destas sejam parte integrante’ (ex.: as máquinas utilizadas em uma fábrica, os implementos agrícolas, as provisões de combustível, os aparelhos de ar condicionado).

Tal categoria foi conceituada expressamente no Código Civil, Art. 93º.

Comentado [9]: Artigo 93.

São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

Vale acrescentar que as pertenças não se submetem à regra geral da “gravitação jurídica” (no sentido de que o acessório segue a sorte do bem principal), nos termos do art. 94º do CC.

Comentado [10]: Artigo 94.

Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

Todavia, mesmo as pertenças não seguindo tal regra, estas devem permanecer no apartamento já que constam no contrato da compra e venda na cláusula 12.

O bem adquirido pelo COMPRADOR, além das dimensões já constantes da cláusula 2, ao ser entregue, será acompanhado dos demais bens que nele estão, desde que se destinem, de modo duradouro, ao uso do bem imóvel.

Em face do exposto, ao retirar os aparelhos de ar-condicionado do imóvel, Andreia violou a cláusula contratual da escritura, já que ela havia assinado o contrato, estando ciente que as pertenças iriam acompanhadas do imóvel, resultando na obrigação da devolução dos aparelhos de ar-condicionado, ou em pagamento de multa. Desse modo, o TJ-MG cita jurisprudência referente ao descumprimento de cláusula contratual:

APELAÇÃO CÍVEL - INADIMPLEMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - - RESCISÃO DO CONTRATO - RESULTADO DESPROPORCIONAL - NÃO CABIMENTO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - INCIDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL - INADIMPLEMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - - RESCISÃO DO CONTRATO - RESULTADO DESPROPORCIONAL - NÃO CABIMENTO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - INCIDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL - INADIMPLEMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - - RESCISÃO DO CONTRATO - RESULTADO DESPROPORCIONAL - NÃO CABIMENTO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - INCIDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL -- INADIMPLEMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - - RESCISÃO DO CONTRATO - RESULTADO DESPROPORCIONAL - NÃO CABIMENTO -- MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - INCIDÊNCIA. Inviável a rescisão do contrato quando esta implique ir de encontro à sua própria finalidade. O contrato deve ser interpretado em sua integralidade, ponderando-se que a sua resolução, em caso em que houve o cumprimento quase total, não pode ocorrer, pois levará a resultados desproporcionais, que contrariam o próprio equilíbrio entre as partes contratantes. Sendo incontestado o descumprimento de cláusula contratual, a parte responsável por tal deve ser condenada ao seu pagamento, nos termos do contrato.

(TJ-MG - AC: 10443140011463002 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 16/02/2017, Câmaras Cíveis / 15ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2017).

Após argumentos supracitados, fica claro, mediante opiniões doutrinárias e o que dispõe nos dispositivos legais, que não foi correto Andreia ficar com os aparelhos de ar-condicionado do imóvel, já que a atitude adotada por ela é totalmente contrária ao ordenamento jurídico

Comentado [11]: Poderiam ter trazido mais doutrina e jurisprudência, vez que foi um doutrinador e uma jurisprudência apresentados. Nota 2,0 em Direito Civil.

brasileiro, visto que a proteção das pertencas encontram-se no contrato firmado entre ambos.

ALEGAÇÕES FINAIS

Em face do exposto e a partir das informações prestadas pelo consulente, a manobra jurídica realizada pelo advogado de Andreia viola o princípio da perpetuação jurisdicional, portanto infere-se que a 2ª Vara de Família de Limeira não é competente para julgar a nova ação de divórcio, visto que se tornou prevento o juiz da 1ª Vara, conforme argumentos citados anteriormente.

Já as provas juntadas pela mesma através de grampos telefônicos são ilícitas, uma vez que o artigo 2º da Lei Geral de Proteção de Dados o define como dado sensível e conseqüentemente uma afronta ao direito da privacidade. Quanto à proposta de emenda constitucional não poderia revogar qualquer inciso do artigo 5º, pois trata-se de cláusula pétrea.

Em relação ao crime de bigamia não há riscos de condenação, uma vez que a lei que o determinava como fato típico foi revogada. Assim havendo *Abolitio Criminis* e a retroatividade da lei revogadora, há a eliminação de todos os efeitos penais.

No que diz respeito aos aparelhos de ar-condicionado, não é correto Andreia tirá-los do apartamento, tendo em vista que existia uma cláusula contratual que a impedia de realizar tal feito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2022.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

BRASIL. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Dispõe sobre a **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.>

Harff, Graziela; Duque, Marcelo Schenk. **A proteção dos dados sensíveis no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de Direito Civil

Contemporâneo. vol. 29. ano 8. p. 57-88. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2021. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017fd7ed2ef1ffa66d43&docguid=I7500036053f911eca689a302c10f36f9&hitguid=I7500036053f911eca689a302c10f36f9&spos=1&epos=1&td=1&context=20&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 29/03/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**: RE 1339095 PR 5004853-59.2017.4.04.7004, Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão de Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (eDOC 331). disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1321837836/recurso-extraordinario-re-1339095-pr-5004853-5920174047004/inteiro-teor-1321837847>>. Acesso em 29/03/2022.

STOLZE, Pablo Gagliano; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 23ª edição. Bela Vista - São Paulo: Saraiva, 04/01/2021.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 1.0443.14.001146-3/002. Inadimplemento de cláusula contratual, com rescisão do contrato e multa por descumprimento de cláusula contratual. DASA - Destilaria de Álcool Serra dos Aimorés contra a sentença do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções penais da comarca de Nanuque. Relator: Edison Feital Leite, 16 de fevereiro de 2017, 15ª Câmara Cível disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433419875/apelacao-civel-ac-10443140011463002-mg/inteiro-teor-433419925>>. Acesso em: 31 de março de 2022.

Capez, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral 1**. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021.

ZANINI, Ana Carolina. **A prevenção do juízo no Novo Código de Processo Civil**. JUSBRASIL, 2018. Disponível em:

<https://anaczanini.jusbrasil.com.br/artigos/316576139/a-prevencao-do-juizo-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 31 de março de 2022; José Miguel Garcia Medina (2015, p. 132).

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.000.02.1040960-3/002. **Conflitos de competência entre desembargadores, prevenção do órgão julgador que primeiro recebeu a distribuição do recurso.** Desembargador Moacyr Lobato de Campos Filho, integrante da 5ª Câmara Cível, em face do eminente Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, integrante da 4ª Câmara Cível. Relator: Raimundo Messias Júnior, 08 de novembro de 2021. Jurisprudência Mineira, 1ª Seção Cível. disponível em <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1327450363/conflito-de-competencia-cc-10000210409603002-mg>>. Acesso em 31 de março de 2022.